



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 202-83.2016.6.21.0046**

**Procedência:** SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA - RS (46ª ZONA ELEITORAL – SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO – TRUCAGEM, MONTAGEM, UTILIZAÇÃO DE GRAVAÇÃO EXTERNA, COMPUTAÇÃO GRÁFICA, DESENHO ANIMADO OU EFEITO ESPECIAL

**Recorrente(s):** COLIGAÇÃO RENOVANDO COM COMPETÊNCIA (PDT-PTB-PP-PSB-PT-PV)

**Recorrida(s):** COLIGAÇÃO APAIXONADOS POR SANTO ANTÔNIO (PMDB-PSD-PRB-PSC)

**Relator(a):** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA OU PERDA DO TEMPO EQUIVALENTE NO HORÁRIO GRATUITO SUBSEQUENTE. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.**

Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das eleições, tem-se a perda superveniente do objeto do recurso.

***Pelo conhecimento do recurso, porquanto tempestivo, e pela extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 493 c/c inciso VI do art. 485 do CPC.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO RENOVANDO COM COMPETÊNCIA (PDT-PTB-PP-PSB-PT-PV) em face da sentença (fls. 26-27) que julgou improcedente a representação ajuizada em face da COLIGAÇÃO APAIXONADOS POR SANTO ANTÔNIO (PMDB-PSD-PRB-PSC) , por entender pelo não enquadramento da fala da candidata Jacira nas condutas do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 45 da Lei n. 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 30-35), a COLIGAÇÃO representante alega que houve evidente utilização de manifestação trucada da candidata a vice-prefeita da coligação recorrente em propaganda eleitoral de rádio levada ao ar na rádio Itapui AM de Santo Antônio no dia 10/09/2016, conforme cópia do CD do programa, em anexo. Requereu a reforma da sentença para vedar a continuidade da propaganda ou para garantir a utilização do espaço da propaganda do representado para esclarecer os fatos veiculados de forma trucada e descontextualizada da manifestação original, na forma do art. 17, III, c, da Resolução TSE 23.462/15. Sucessivamente, requereu a perda do tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral. Não sendo acolhido o pedido sucessivo, requereu fosse aplicado o artigo 52, §2º, da Resolução TSE 23.462/15, isto é, a perda no horário de propaganda gratuita da representada do tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Com contrarrazões (fls. 38-44), foram remetidos os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 46).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da tempestividade e da perda superveniente do objeto**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, no dia 16/09/2016 (fl. 28), e o recurso foi interposto no dia 17/09/2016 (fl. 30). Dessa forma, restou observado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Malgrado – e observando que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 04/10/2016 - advém a ocorrência de fato novo, qual seja, o término do horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio, televisão e outros meios permitidos, o que torna prejudicado o recurso da COLIGAÇÃO representante, uma vez que, exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, nenhum efeito prático poderia advir do pronunciamento judicial.

Além disso, inaplicável se mostra a sanção prevista no art. 21, da Resolução TSE nº 23.462/2015, que prevê o pagamento de multa pelo infrator que descumprir a decisão que reconhecer o direito de resposta.

Veja-se que, a despeito de a COLIGAÇÃO representante fundamentar seu recurso em eventuais outras penalidades em decorrência da alegada propaganda irregular, a pretensão deduzida na inicial ampara-se no direito de resposta nos termos da Resolução TSE nº 23.462/2016, em cujos preceptivos a multa somente é imposta em casos de descumprimento de eventual ordem judicial, a teor do art. 21, de reportada Resolução.

Em face do exposto, forçoso reconhecer a ocorrência da perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir, porquanto incabível a aplicação de sanção diversa daquela que determina o direito de resposta, ou mesmo de aplicação de multa em caso de descumprimento, por falta de previsão legal (Resolução TSE nº 23.462/2015), **considerando-se que a pretensão da inicial fora deduzida nesses termos.**

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **DIREITO DE RESPOSTA**. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. **PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.**

1. **Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).**

2. Agravo regimental prejudicado.  
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014) (grifado).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. PREJUDICIALIDADE.

1. **Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal.**

2. Recurso especial eleitoral prejudicado.  
(Recurso Especial Eleitoral nº 542856, Acórdão de 19/10/2010, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2010 ) (grifado).

Recurso. Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Eleições 2012. Improcedência da representação. Cominação de multa por litigância de má-fé.

**Encerrado o pleito eleitoral, resta prejudicado o apelo que visava a concessão de direito de resposta em programa gratuito no rádio. Perda de objeto.**

Alteração proposital do conteúdo da mídia que acompanha a inicial, com supressão de passagem relevante para o deslinde do feito. Evidenciada a litigância de má-fé.

Reforma da sentença unicamente para diminuir o valor da multa imposta.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 24212, Acórdão de 10/12/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 230, Data 12/12/2013, Página 3 ) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Propaganda eleitoral. **Direito de resposta. Eleições 2012. Improcedência da representação no juízo originário. Eventual decisão favorável ao apelo resta inócua, porquanto exaurido o período de propaganda no horário eleitoral gratuito com o transcurso das eleições. Reconhecida a perda de objeto por fato superveniente. Recurso prejudicado.**

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 45822, Acórdão de 29/11/2012, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 233, Data 04/12/2012, Página 4) (grifado).

Recurso. Direito de Resposta. Propaganda eleitoral veiculado no programa de rádio. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Direito de resposta já exercido. Inviabilidade de restituição do tempo subtraído diante de eventual provimento do apelo, visto que exaurido o período de propaganda com o encerramento do pleito eleitoral. **Reconhecida a perda de objeto por fato superveniente. Recurso prejudicado.**

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 22622, Acórdão de 26/11/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 230, Data 29/11/2012, Página 4) (grifado).

Destarte, diante do término do horário de propaganda gratuita e da ausência de outra sanção que não aquelas previstas na Resolução TSE nº 23.462/2015, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial ao provimento do presente recurso.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento do recurso, em face de sua tempestividade e pela extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 493 c/c inciso VI do art. 485 do CPC.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**